

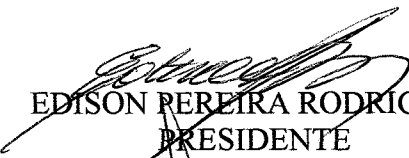
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707.001411/92-81
RECURSO Nº : 83.888
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1990
RECORRENTE : COOK ELECTRI TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 17 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.803

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COOK ELECTRI TELECOMUNICAÇÕES S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Sandra Maria Faroni e Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707.001411/92-81
ACÓRDÃO Nº : 101-89.803
RECURSO Nº. : 83.888
RECORRENTE : COOK ELECTRI TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **COOK ELECTRI TELECOMUNICAÇÕES S/A** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 43.832.872/0001-29, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 403 do RIR/80.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13707.001411/92-81
ACÓRDÃO Nº : 101-89.803

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

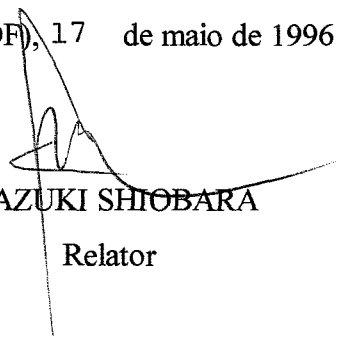
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 13707.001412/92-43, contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 14 de maio de 1996, em Acórdão nº 101-89.722 , foi dado provimento ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 17 de maio de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator